



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº 1291 DE 11 DE JUNHO DE 2018.**

*Dispõe sobre as atividades de Microcervejaria Artesanal e Brewpub no âmbito do município de Anchieta.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as atividades de Microcervejaria Artesanal e Brewpub no âmbito do município de Anchieta.

**Art. 2º** Considera-se Microcervejaria Artesanal o empreendimento que produz até 120.000 litros de cerveja ou chope por ano, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

**Art. 3º** Considera-se Brewpub o empreendimento que produz cerveja ou chope para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada preferencialmente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não ultrapasse 8.000 litros mensais.

**Parágrafo único** – O produtor que pleitear, juntamente de seu empreendimento, a instalação de bar, restaurante, comércio varejista de bebidas ou comércio de souvenir, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei, às exigências normativas para o estabelecimento comercial suplementar.

**Art. 4º** Considera-se Cerveja ou Chope Artesanal, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a bebida resultante da fermentação, mediante levedura cervejeira, do mosto de cevada malteada ou do extrato de malte, submetido previamente a um processo de cocção, adicionado de lúpulo, podendo ter adição de adjuntos cervejeiros, corantes, saborizantes e aromatizantes.

**Art. 5º** São objetivos desta Lei:

- I. estimular e regulamentar, no âmbito municipal, a produção artesanal de cerveja, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- II. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- III. promover o turismo associado à gastronomia e ao comércio de cervejas artesanais;
- IV. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

**Art. 6º** Na atividade de produção artesanal de cerveja e chope é vedado:

- I. instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II. armazenagem superior a 8.000 litros;
- III. geração de trepidações, exalações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente;
- IV. vínculo com conglomerados industriais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**Art. 7º** Será respeitada a autonomia do produtor artesão no planejamento, organização e definição das condições de seu trabalho, bem como, no processo de desenvolvimento de seu produto, desde a sua conceituação até a sua inserção no mercado, desde que os mesmos estejam em consonância com o que são estabelecidos pelas normas de boas práticas de manipulação previstas em regulamentação própria.

**Art. 8º** Fica assegurado, para Microcervejarias Artesanais e Brewpubs instalados no município de Anchieta, o acesso à comercialização individual ou coletiva de cervejas e chopes artesanais em eventos promovidos em áreas públicas, patrocinados e apoiados pela Prefeitura Municipal de Anchieta, desde que haja prévia autorização de comercialização de bebidas alcoólicas e estejam em consonância com a legislação vigente.

**Parágrafo único** – Fica o promotor ou realizador do evento obrigado a disponibilizar espaço físico, dentro da área do evento e em local visível, para a instalação da infraestrutura necessária para comercialização.

**Art. 9º** As atividades de Microcervejaria Artesanal e Brewpub, desde que observados os limites de produção descritos nesta lei, são consideradas, para efeito de licenciamento ambiental, atividades de baixo impacto.

**Art. 10.** Sem prejuízo do cumprimento das disposições sanitárias e ambientais vigentes, a produção de cerveja e chope artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pela ANVISA aplicáveis à atividade;
- II. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;
- III. impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

**Art. 11.** Poderá ser licenciada a atividade de produção artesanal de cerveja e chope quando exercida junto a residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

- I. cumprimento pelo interessado de todas às disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;
- II. separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
- III. a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a haja entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas ao local da produção;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

- IV. a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
- V. permissão para visitação pública da unidade produtora, desde que, observadas as exigências sanitárias;
- VI. não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

**Parágrafo único** - A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

**Art. 12.** A comercialização de cervejas e chopes artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

**Art. 13.** O exercício comercial da produção de cerveja e chope artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento - MAPA.

**Art. 14.** Os empreendimentos que cumprirem os requisitos exigidos por esta Lei estarão aptos a receber incentivos fiscais e obter créditos especiais administrados por órgãos da administração pública direta ou indireta, desde que atendam a legislação pertinente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 11 de junho de 2018

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

Publicada em 11/06/2018  
Nos termos do art. 82 da  
Lei Orgânica Municipal"